



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º da Fundação do Povoado e
73º de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 05 DE JULHO DE 2022.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 440/2022**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 49/2022
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA AVANÇA ESCOLA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 23 DE MAIO DE 2022.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 2º PROC. Nº 471/2022**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 53/2022
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.012, DE 05 DE JULHO DE 2019, QUE CRIA A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM, DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 31 DE MAIO DE 2022.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 3º PROC. Nº 521/2022**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 58/2022
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CRIA A “LEI DE ANISTIA DE OBRAS CLANDESTINAS”, ALTERA O ARTIGO 202 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.514/1998, AS LEIS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 10 DE JUNHO DE 2022.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º da Fundação do Povoado e
73º de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

- 4º PROC. Nº 522/2022**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 59/2022
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: PERMITE AO 175º GRUPO ESCOTEIRO DO MAR ALBATROZ O USO DE BEM IMÓVEL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 10 DE JUNHO DE 2022.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 5º PROC. Nº 517/2022**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 57/2022
AUTORIA: MESA DA CÂMARA
ASSUNTO: DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI Nº 3.364/2010, ALTERADA PELA LEI Nº 4.175/2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 09 DE JUNHO DE 2022.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 04 de julho de 2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

102W

PROJETO DE LEI Nº 49 / 2022

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
400/22	49/22	1	Normam

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
PROGRAMA AVANÇA ESCOLA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Fica criado o Programa Avança Escola, com o objetivo de prestar assistência financeira suplementar às escolas públicas da rede municipal de Cubatão, a fim de promover melhorias, manutenção e conservação de suas infraestruturas físicas e pedagógicas, com vistas a fortalecer a participação da comunidade e a autogestão escolar, bem como contribuir para a elevação dos índices de desempenho da educação básica em cada unidade de ensino.

- §1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar transferência financeira anual de R\$ 114,00 (cento e quatorze reais) por aluno matriculado, às Associações de Pais e Mestres (APMs) das escolas da rede municipal de ensino, mediante a Secretaria Municipal de Educação, em até duas parcelas semestrais, em razão de parceria a ser firmada nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.
- §2º** O aluno matriculado na unidade escolar em período integral terá o fator multiplicativo 2 (dois), para fins de cálculo.
- §3º** Os valores das contribuições semestrais serão calculados de forma percentual variável conforme o número de matrículas nos segmentos, Educação Infantil – I, Educação Infantil – II e Ensino Fundamental (Anos Iniciais e Anos Finais e Ensino Médio de Nível Técnico - Escola Técnica de Música e Dança – Ivanildo Rebouças da Silva).
- §4º** O valor da contribuição semestral será reajustado anualmente pelo índice IPCA-IBGE.
- §5º** Os valores serão transferidos em parcelas semestrais, calculadas com base nos dados oficiais do Censo Escolar/INEP relativo ao ano



H. 0321

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

imediatamente anterior ao da concessão, nos meses de março e de setembro.

Art. 2º A transferência de recursos será efetuado pela Prefeitura Municipal à Associação de Pais e Mestres de cada unidade de ensino, mediante apresentação de Plano de Trabalho e assinatura de Termo de Fomento, desde que regularmente constituída, com inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Parágrafo único. As liberações de repasses de recursos públicos municipais serão condicionadas à comprovação e regularidade fiscal da unidade executora e de regularidade junto aos órgãos de fiscalização e controle.

Art. 3º Os recursos disponibilizados pelo Poder Público às Unidades Municipais de Educação serão empregados da seguinte forma:

- I- na aquisição de material permanente;
- II- na aquisição de material de consumo necessário à atividade educacional;
- III- na manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Municipal de Educação;
- IV- no desenvolvimento de atividades educacionais;
- V- na implementação de projetos pedagógicos da Unidade Municipal de Educação;
- VI- nas despesas com serviços jurídicos e contábeis.

§1º É vedada a aplicação dos recursos de que trata esta lei em gastos com pessoal do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura Municipal de Cubatão ou contratados pelos órgãos públicos da Administração Direta ou Indireta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 042

§2º Não poderão ser contratados com os recursos deste Programa servidores vinculados ao Município de Cubatão bem como pessoas vinculadas à respectiva APM e seus parentes até segundo grau.

§3º Toda manutenção das Unidades Municipais de Educação deverá assegurar as características originais da edificação, no que se refere ao projeto arquitetônico, fachada e elementos estruturais, observadas as exigências da legislação vigente.

Art. 4º Os pagamentos de despesas com recursos do Programa Avança Escola deverão ser realizados somente por meio de movimentação bancária eletrônica e cartão magnético, vedada a realização de saque do recurso da conta bancária específica.

Art. 5º As prestações de contas dos recursos recebidos à conta do Programa Avança Escola serão apresentadas pelas unidades de ensino à Secretaria Municipal de Educação, instruídas pelos documentos indicados na regulamentação do Programa.

§1º A unidade de ensino manterá, arquivados e em bom estado de conservação, os documentos comprovantes das despesas realizadas, pelo prazo estabelecido em regulamento.

§2º A não prestação de contas no prazo estabelecido, em regulamento, implicará suspensão temporária de repasse dos recursos do Programa Avança Escola.

§3º O repasse dos recursos poderá ser restabelecido após a regularização das pendências e a adoção das providências necessárias indicadas pela Secretaria de Educação, conforme regulamento.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal, com auxílio da Secretaria Municipal de Educação, editará decreto regulamentando esta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

11052

Parágrafo único. O decreto previsto no *caput* deste artigo deverá estabelecer:

- I- requisitos para adesão ao Programa;
- II- condições para a efetivação dos gastos, segundo Plano de Trabalho;
- III- procedimentos para a aquisição de bens e contratação de serviços;
- IV- regras simplificadas para prestação de contas pelas unidades de ensino beneficiadas;
- V- modalidades de despesas admitidas, de custeio e de capital, inclusive investimentos de pequeno porte que contribuam para garantir o funcionamento e a melhoria da infraestrutura física e pedagógica da unidade de ensino, bem como da própria regularização das APMs.

Art. 7º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 10% do total da despesa autorizada através deste crédito adicional especial, utilizando-se como recurso o que determinam os incisos II e III do artigo 43 da Lei Federal n.º 4320, de 17 de março de 1964.

Art.8º A receita do Programa Avança Escola será composta pelas dotações próprias no orçamento do Poder Executivo Municipal destinado à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9º Os recursos do Programa Avança Escola que constem na conta específica vinculada ao Programa em 31 de dezembro de cada exercício, poderão ser reprogramados para aplicação no exercício seguinte, de acordo com a regulamentação do presente Programa.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), com recursos oriundos da anulação parcial das seguintes dotações:
02.11.01 – Gabinete do Secretário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

694 - 04.122.0002.2.201- Vínculo: 01.110.0000- natureza de despesa-
3.1.90.11.00 -R\$ 1.000.000,00
02.11.08 – Departamento de Gestão Tecnológica e Telecomunicações.
743 - 04.122.0002.2.168-Vínculo: 01.110.0000 – natureza de despesa
3.3.90.40.00 - R\$ 500.000,00

Parágrafo único. Fica alterado e incluído o presente programa no Plano Plurianual 2022/25.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.240, de 26 de maio de 2008.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 08 DE ABRIL DE 2022.
"489º da Fundação do Povoado
73º da Emancipação".


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal


MARCIA REGINA TERRAS GERALDO
Secretária Municipal de Educação


GUILHERME AMARAL BELO NOGUEIRA
Secretário Adjunto de Educação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

f. 092

Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA AVANÇA ESCOLA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Conforme estabelecido na Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) em seu artigo 15, os Sistemas de Ensino assegurarão às unidades escolares que os integram, progressivos graus de autonomia financeira, para que possam, conforme definição de suas comunidades escolares, definir ações voltadas à melhoria das condições estruturais e pedagógicas elencadas em seu Plano Político Pedagógico:

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público. (Lei 9.394/96). (Grifo Nosso)

Ocorre que em Cubatão, foi publicada, em 26 de maio de 2008, a Lei nº 3.240, prevendo em seu artigo 1º o objetivo de garantir às unidades municipais de ensino, a autonomia de gestão financeira, conforme estabelecido pela Lei 9.394/96, como segue:

Art. 1º - Esta lei regula o procedimento para realização de despesas mensais pelas unidades municipais de ensino da educação básica, objetivando garantir-lhes autonomia de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

f1082

gestão financeira, conforme dispõe o art. 15 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, sem prejuízo da utilização de outros procedimentos previstos noutras legislações (Lei Municipal 3.240/2008). (Grifo Nosso).

A Lei nº 3.240, porém, estabelece no parágrafo único, do artigo 1º, que a realização das despesas deve possuir caráter, essencialmente, emergencial e/ou pedagógico, fazendo referência ao artigo 68, da Lei Federal nº 4.320 que estabelece o regime de adiantamento, com entrega de numerário para o servidor:

Parágrafo único. A realização de despesas por conta da autorização desta Lei deve possuir caráter, essencialmente, emergencial e/ou pedagógico, relacionando-se àquela que se enquadra no regime de adiantamento previsto no art. 68 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964. (Lei Municipal 3.240/2008) (Grifo Nosso).

O regime de adiantamento ora estabelecido, possuindo caráter emergencial, o que inviabiliza a realização de despesas mensais, conforme reza o artigo 1º, prejudicando por si só o cumprimento da lei e a autonomia da gestão financeira das unidades escolares.

Soma-se a isso, o fato de que pelo regime ora exposto, os repasses devam ser efetuados para o servidor público (Diretor de Escola) e não à unidade escolar, conflitando com o princípio contábil da “Entidade”.

Historicamente, temos que tal repasse ocorreu somente em um exercício financeiro e que não mais se tornou viável pela própria definição dos conceitos estabelecidos pela lei e sob o argumento (fundamentado) dos diretores de escola que se sentiam inseguros de receber repasses públicos em contas pessoais, para a realização de despesas da unidade de ensino que dirigiam.

As unidades de ensino, assim, ficaram sem receber os repasses estabelecidos pela Lei Municipal 3.240/2008 e sem a garantia da autonomia

f109N



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

da gestão financeira estabelecida pela Lei Federal 9.394/96, vinculada a seu Sistema de Ensino.

Para que as unidades escolares possam restabelecer o direito previsto em lei, e para que os repasses sejam encaminhados diretamente à unidade escolar, por meio das Associações de Pais e Mestres (APMs), propomos a criação do Programa Avança Escola, seguindo o exemplo de outros Sistemas de Ensino, inclusive o Estadual (SP), com sua lei nº 17.149, de 13 de setembro de 2019.

Cálculo relativo ao Programa Avança Escola

Para o cálculo do Programa Avança Escola considerou-se o número total de alunos da rede municipal de Ensino, regularmente matriculados ao término do ano letivo de 2021 - 15.628 (quinze mil seiscentos e vinte e oito).

Multiplicou-se o número de alunos regularmente matriculados em período parcial – 13.842 (treze mil oitocentos e quarenta e dois) por fator multiplicativo igual a 1 (um), totalizando 13.842 (treze mil oitocentos e quarenta e dois).

Multiplicou-se o número de alunos regularmente matriculados em período integral – 1.786 (mil setecentos e oitenta e seis) por fator multiplicativo igual a 2 (dois), totalizando 3.572 (três mil quinhentos e setenta e dois).

Somaram-se os totais obtidos após a utilização dos fatores multiplicativos – 17.414 (dezesete mil quatrocentos e quatorze), multiplicando-o pelo valor de referência por aluno semestralmente – R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), perfazendo R\$ 9,50 (nove reais e cinquenta centavos) ao mês para cada aluno, totalizando, por semestre, R\$ 992.598,00 (novecentos e noventa e dois mil, quinhentos e noventa e oito reais).



H. Nord

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Multiplicou-se o valor semestral R\$ 992.598,00 (novecentos e noventa e dois mil, quinhentos e noventa e oito reais), por 2 (dois) semestres, totalizando ao ano R\$ 1.985.196,00 (um milhão, novecentos e oitenta e cinco mil, cento e noventa e seis reais).

Alunos matriculados em Período Parcial	Alunos matriculados em Período Integral	Total para cálculo
13.842 alunos	1.786 alunos	Total 1 + Total 2 = 17.414*
Fator multiplicativo 1 (um)	Fator multiplicativo 2 (dois)	17.414 X 57,00 = R\$ 992.598,00
Total 1	Total 2	Total ao ano
13.842	3.572	R\$ 992.598,00 X 2 = R\$ 1.985.196,00

* Dados referentes – Censo Escolar/INEP 2021.

O valor de referência semestral por aluno regularmente matriculado (R\$ 57,00 – cinquenta e sete reais) foi obtido por análise total do impacto provocado no exercício financeiro correspondente (2022), baseado na previsão orçamentária para o ano de referência e na capacidade de cumprimento da despesa financeira gerada.

Exemplo de aplicação por simulação:

Escola	Alunos em vo 1)	Alunos em período integral (fator multiplicativo2)	Total1 + Total2	Recurso semestral (R\$ 57,00 aluno/semestre)	Total anual
UME Luiz Pieruzzi Netto	526*		526	R\$ 29.982,00	R\$ 59.964,00
UME Jayme João Olcese	0	222*	444	R\$ 25.308,00	R\$ 50.616,00
UME Estado de Goiás	180*		180	R\$ 10.260,00	R\$ 20.520,00
UME Padre	1238*		1238	R\$ 70.566,00	R\$ 141.132,00

f1111



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Manoel da
Nobrega

ME D. Pedro I	826*	826	R\$ 47.082,00	R\$ 94.164,00
---------------	------	-----	---------------	---------------

* Dados referentes – Censo Escolar/INEP 2021.

Propomos ainda, por meio deste Projeto de Lei, a ab-rogação da Lei nº 3.240, de 26 de maio de 2008, no artigo 9º.

Assim, tratando-se de Projeto de Lei de suma importância, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 08 de abril de 2022.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

fls. 368.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO.
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PROC. Nº: 440/2022
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 49/2022
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA AVANÇA ESCOLA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 23 DE MAIO DE 2022.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA AVANÇA ESCOLA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 07/11, encontra-se a Mensagem Explicativa onde o Autor da Propositura assevera, em síntese, que conforme estabelecido na Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) em seu artigo 15, os Sistemas de Ensino assegurarão às unidades escolares que os integram, progressivos graus de autonomia financeira, para que possam, conforme definição de suas comunidades escolares, definir ações voltadas à melhoria das condições estruturais e pedagógicas elencadas em seu Plano Político Pedagógico.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público. (Lei 9.394/96)



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

fol. 378

Ressalta que em Cubatão foi publicada, em 26 de maio de 2008, a Lei nº 3.240, prevendo em seu artigo 1º o objetivo de garantir às unidades municipais de ensino, a autonomia de gestão financeira, conforme estabelecido pela Lei 9.394/96, como segue:

Art. 1º Esta lei regula o procedimento para realização de despesas mensais pelas unidades municipais de ensino da educação básica, objetivando garantir-lhes autonomia de gestão financeira, conforme dispõe o art. 15 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, sem prejuízo da utilização de outros procedimentos previstos noutras legislações (Lei Municipal 3.240/2008).

Esclarece que a Lei nº 3.240, porém, estabelece no parágrafo único, do artigo 1º, que a realização das despesas deve possuir caráter, essencialmente, emergencial e/ou pedagógico, fazendo referência ao artigo 68, da Lei Federal nº 4.320 que estabelece o regime de adiantamento, com entrega de numerário para o servidor:

Parágrafo único. A realização de despesas por conta da autorização desta Lei deve possuir caráter, essencialmente, emergencial e/ou pedagógico, relacionando-se àquela que se enquadra no regime de adiantamento previsto no art. 68 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964. (Lei Municipal 3.240/2008)

Assevera que o regime de adiantamento ora estabelecido, possui caráter emergencial, o que inviabiliza a realização de despesas mensais, conforme reza o artigo 1º, prejudicando por si só o cumprimento da Lei e a autonomia da gestão financeira das unidades escolares. Além disso, pelo regime ora exposto, os repasses devam ser efetuados para o servidor público (Diretor de Escola) e não à unidade escolar, conflitando com o princípio contábil da “Entidade”.

Assevera ainda que, historicamente, tal repasse ocorreu somente em um exercício financeiro e que não mais se tornou viável pela própria definição dos conceitos estabelecidos pela Lei e sob o argumento (fundamentado) dos diretores de escola que se sentiam inseguros de receber repasses públicos em contas pessoais, para a realização de despesas da unidade de ensino que dirigiam.

Desse modo, as unidades de ensino ficaram sem receber os repasses estabelecidos pela Lei Municipal 3.240/2008 e sem a garantia da autonomia da gestão financeira estabelecida pela Lei Federal 9.394/96, vinculada a seu Sistema de Ensino.

Para que as unidades escolares possam restabelecer o direito previsto em Lei, e para que os repasses sejam encaminhados diretamente à unidade escolar, por meio das Associações de Pais e Mestres (APMs), o autor propõe a criação do Programa Avança Escola, seguindo o exemplo de outros Sistemas de Ensino, inclusive o Estadual (SP), com a Lei nº 17.149, de 13 de setembro de 2019.

Para o cálculo do Programa Avança Escola considerou-se o número total de alunos da rede municipal de Ensino, regularmente matriculados ao término do ano letivo de 2021 - 15.628 (quinze mil seiscentos e vinte e oito).

Multiplicou-se o número de alunos regularmente matriculados em período parcial - 13.842 (treze mil oitocentos e quarenta e dois) por fator multiplicativo igual a 1 (um), totalizando 13.842 (treze mil oitocentos e quarenta e dois).

Multiplicou-se o número de alunos regularmente matriculados em período integral - 1.786 (mil setecentos e oitenta e seis) por fator multiplicativo igual a 2 (dois), totalizando 3.572 (três mil quinhentos e setenta e dois).

Somaram-se os totais obtidos após a utilização dos fatores multiplicativos - 17.414 (dezessete mil quatrocentos e quatorze), multiplicando-o pelo valor de referência por aluno semestralmente - R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), perfazendo R\$ 9,50 (nove reais e cinquenta centavos) ao mês para cada aluno, totalizando, por semestre, R\$ 992.598,00 (novecentos e noventa e dois mil, quinhentos e noventa e oito reais).

Multiplicou-se o valor semestral R\$ 992.598,00 (novecentos e noventa e dois mil, quinhentos e noventa e oito reais), por 2 (dois) semestres, totalizando ao ano R\$ 1.985.196,00 (um milhão, novecentos e oitenta e cinco mil, cento e noventa e seis reais).

Alunos matriculados em Período Parcial	Alunos matriculados em Período Integral	Total para cálculo
---	--	--------------------



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

Ms. 398

13.842 alunos	1.786 alunos	Total 1 + Total 2 = 17.414*
Fator multiplicativo 1 (um)	Fator multiplicativo 2 (dois)	17.414 X 57,00 = R\$ 992.598,00
Total 1 13.842	Total 2 3.572	Total ao ano R\$ 992.598,00 X 2 = R\$ 1.985.196,00

O valor de referência semestral por aluno regularmente matriculado (R\$ 57,00 – cinquenta e sete reais) foi obtido por análise total do impacto provocado no exercício financeiro correspondente (2022), baseado na previsão orçamentária para o ano de referência e na capacidade de cumprimento da despesa financeira gerada.

Escola	Alunos em período parcial (fator multiplicativo 1)	Alunos em período integral (fator multiplicativo 2)	Total 1 + Total 2	Recurso semestral (R\$ 57,00 aluno/semestre)	Total anual
UME Luiz Pieruzzi Netto	526*		526	R\$ 29.982,00	R\$ 59.964,00
UME Jayme João Olcese	0	222*	444	R\$ 25.308,00	R\$ 50.616,00
UME Estado de Goiás	180*		180	R\$ 10.260,00	R\$ 20.520,00
UME Padre Manoel da Nóbrega	1238*		1238	R\$ 70.566,00	R\$ 141.132,00
UME D. Pedro I	826*		826	R\$ 47.082,00	R\$ 94.164,00

Esclarece ainda, que propõe-se por meio deste Projeto de Lei, a ab-rogação da Lei nº 3.240, de 26 de maio de 2008, no artigo 9º.

Consta, às fls 29/34, o Ofício nº 66/2022/SEJUR encaminhando cópia do impacto orçamentário-financeiro, com a respectiva declaração das Pastas Competentes, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

fls. 408

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 13 de junho de 2022.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator

Joemerson Alves de Souza
Vice-Presidente

Rafael de Souza Villar
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Roniele Martins da Silva
Presidente

Wilson Pio dos Reis
Vice-Presidente

Fábio Alves Moreira
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Alessandro Donizete de Oliveira
Presidente

Roniele Martins da Silva
Vice-Presidente

Marcos Roberto Silva
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

1102N

PROJETO DE LEI
53/2022

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
471/22	53/22	1	Newton

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.012, DE 05 DE JULHO DE 2019, QUE CRIA A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM, DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
AS 14:00 H.S. 31 DE 05 DE 2022
POR: Newton
PROCOLO

Art. 1º Altera e cria os dispositivos que menciona na Lei Municipal nº 4.012, de 05 de julho de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º (...)

I- (...)

II- Ouvidoria Pública Municipal.

(...)

§7º A Ouvidoria Pública Municipal, integrante do sistema de controle interno, compete fomentar o controle social e a participação popular, por meio de recebimento, registro e tratamento de denúncias e manifestações do cidadão sobre os serviços prestados à sociedade e sobre a adequada aplicação de recursos públicos.

§8º Ao Ouvidor Público Municipal, subordinado hierarquicamente ao Controlador Geral do Município, sem prejuízo de outras atribuições específicas fixadas em Lei ou Decreto, compete:

- I- exercer a função de representante do munícipe junto ao Poder Executivo Municipal;
- II- agilizar a remessa de informações de interesse do munícipe ao seu destinatário;
- III- facilitar ao máximo o acesso do serviço à Ouvidoria, simplificando seus procedimentos;
- IV- encaminhar a questão ou sugestão apresentadas à área competente, acompanhando a sua apreciação;
- V- ter livre acesso a todos os setores do Poder Executivo Municipal, para que possa apurar e propor as soluções requeridas em cada situação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

f. 032

- VI- identificar problemas no atendimento do munícipe;
- VII- sugerir soluções de problemas identificados ao Chefe do Poder Executivo Municipal ou ao respectivo responsável ou Secretário da Pasta;
- VIII- propor a correção de erros, omissões ou abusos cometidos no atendimento ao munícipe;
- IX- atuar na prevenção e solução de conflitos;
- X- estimular a participação do munícipe na fiscalização e planejamento dos serviços públicos;
- XI- estimular o Poder Executivo Municipal a explicar e informar ao munícipe sobre os procedimentos adotados até a prestação dos serviços públicos.

(...)"

- Art. 2º** Fica alterado o Anexo I da Lei Municipal nº 4.012, de 05 de julho de 2019, que passa a vigorar conforme o Anexo I desta Lei.
- Art. 3º** As despesas decorrentes serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 4º** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso II do artigo 11, alínea 'a', do inciso I, do artigo 24, alínea 'a', do inciso I, do artigo 31, todos da Lei Municipal nº 3.562, de 03 de dezembro de 2012, e alterações da Lei Municipal nº 3.917, de 28 de junho de 2018.
- Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 11 DE MAIO DE 2022.

"489º da Fundação do Povoado

73º da Emancipação".


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

f. 04N

ANEXO I

**QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO DE LIVRE PROVIMENTO E
EXONERAÇÃO**

CARGO	QUANTIDADE	VALOR	REQUISITO
...
Ouvidor Público Municipal	3	R\$ 6.769,82	Nível Superior e Servidor Investido de Cargo Efetivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

f. 05/21

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,
Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.012, DE 05 DE JULHO DE 2019, QUE CRIA A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM, DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O sistema de controle interno pode ser definido como processo efetuado pela administração e por todo o corpo funcional, integrado ao processo de gestão em todas as áreas, estruturado para enfrentar riscos e fornecer razoável segurança de que na consecução da missão, dos objetivos e das metas institucionais os princípios da administração pública serão obedecidos.

O Município de Cubatão possui o sistema de controle interno disposto na Lei Municipal nº 4.012, de 05 de julho de 2019, regulamentada pelo Decreto nº 11.164, de 17 de fevereiro de 2020.

O sistema de controle interno deve abranger funções específicas, integradas entre si, envolvendo controladoria, auditoria, ouvidoria e correição, conforme destacado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A ouvidoria é o instrumento de comunicação e participação do cidadão no aperfeiçoamento dos serviços prestados à sociedade, assegurando a todo interessado o direito de apresentar solicitações, informações, reclamações e sugestões, apontar disfunções ou, ainda, arrazoar e sugerir modificações no que concerne aos serviços públicos.

A Ouvidoria Pública Municipal está disposta atualmente na estrutura administrativa da Secretaria de Governo, Secretaria de Educação e Secretaria de Saúde, devendo ser integradas no bojo do sistema de controle interno.

Nesta oportunidade, a presente proposta visa atender aos ditames prescritos pelo aludido órgão de controle externo, bem como dar maior efetividade ao sistema de controle interno, deslocando a Ouvidoria Pública Municipal à Controladoria Geral do Município, integrando-a ao sistema de controle interno, unificando as ações e otimizando a comunicação com os cidadãos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

f. 0621

A presente proposta não irá trazer impactos orçamentário e financeiro, pois atualmente os cargos já existem e estão ocupados, não havendo qualquer inovação ou majoração remuneratória.

Assim, por se tratar de Projeto de Lei de suma importância, por sua manifesta legalidade e relevância, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 11 de maio de 2022.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

Ms. 148

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROC. Nº: 471/2022
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 53/2022
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO
ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.012, DE 05 DE JULHO DE 2019, QUE CRIA A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM, DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 31 DE MAIO DE 2022.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que “**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.012, DE 05 DE JULHO DE 2019, QUE CRIA A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM, DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 05/06, encontra-se a Mensagem Explicativa onde o Autor da Propositura assevera, em síntese, que o sistema de controle interno pode ser definido como processo efetuado pela administração e por todo o corpo funcional, integrado ao processo de gestão em todas as áreas, estruturado para enfrentar riscos e fornecer razoável segurança de que na consecução da missão, dos objetivos e das metas institucionais, os princípios da administração pública serão obedecidos.

Ressalta que o Município de Cubatão possui o sistema de controle interno disposto na Lei Municipal nº 4.012, de 05 de julho de 2019, regulamentada pelo Decreto nº 11.164, de 17 de fevereiro de 2020.

Ressalta ainda que o sistema de controle interno deve abranger funções específicas, integradas entre si, envolvendo controladoria, auditoria,



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

fls. 158

ouvidoria e correição, conforme destacado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Esclarece que a ouvidoria é o instrumento de comunicação e participação do cidadão no aperfeiçoamento dos serviços prestados à sociedade, assegurando a todo interessado o direito de apresentar solicitações, informações, reclamações e sugestões, apontar disfunções ou, ainda, arrazoar e sugerir modificações no que concerne aos serviços públicos:

Esclarece, ainda, que a Ouvidoria Pública Municipal de Cubatão está disposta atualmente na estrutura administrativa da Secretaria de Governo, Secretaria de Educação e Secretaria de Saúde, devendo ser integradas no bojo do sistema de controle interno.

Por fim, o Autor assevera que a presente proposta visa atender aos ditames prescritos pelo aludido órgão de controle externo, bem como dar maior efetividade ao sistema de controle interno, deslocando a Ouvidoria Pública Municipal à Controladoria Geral do Município, integrando-a ao sistema de controle interno, unificando as ações e otimizando a comunicação com os cidadãos. Dessa forma, a presente proposta não trará impactos orçamentário e financeiro, pois atualmente os cargos já existem e estão ocupados, não havendo qualquer inovação ou majoração remuneratória.

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2022.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator

Joemerson Alves de Souza
Vice-Presidente

Rafael de Souza Villar
Membro



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

fls 168.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Roniele Martins da Silva
Presidente

Wilson Pio dos Reis
Vice-Presidente

Fábio Alves Moreira
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 58/2022

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
58/22	58/22	I	Bolma

cria a "LEI DE ANISTIA DE OBRAS CLANDESTINAS", ALTERA O ARTIGO 202 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.514/1998, AS LEIS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS

Art. 1º Fica alterado o artigo 202 da Lei Complementar nº 2.514, de 10 de setembro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 202. As edificações, total ou parcialmente clandestinas, por infringir a legislação edilícia vigente poderão ser legalizadas, da forma em que se encontram, desde que atendam os seguintes requisitos estabelecidos nesta Lei:

- I- Sejam de caráter permanente e edificadas com materiais incombustíveis, no mínimo estrutura e paredes;
- II- Estejam localizadas de acordo com o zoneamento previsto na Lei Complementar nº 2.513, de 1998, e suas posteriores alterações;
- III- Não estejam situadas em loteamentos irregulares ou outros locais clandestinos;
- IV- Na data da publicação desta Lei, estejam com sua planta arquitetônica definida, acabada ou faltando apenas arremates finais, como acabamentos de pisos e paredes, pintura, bem como possuir, no mínimo:
 - a. estrutura e alvenaria totalmente executadas;
 - b. cobertura com telhas ou laje impermeabilizada;
 - c. pisos internos em concreto desempenado;
 - d. argamassas de revestimento, internas e externas.
 - e. todas as esquadrias de portas e janelas completas e instaladas;
 - f. ligação de luz, água e esgoto em funcionamento; e
 - g. aparelhos hidrossanitários instalados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 03
B

- V- Sejam habitáveis, apresentando condições satisfatórias de segurança e salubridade atestadas por profissional técnico legalmente habilitado, mediante Laudo Técnico acompanhado da respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) emitido por um profissional vinculado ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) emitido por um profissional vinculado ao CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo);
- VI- Apresentem a autorização expressa, com firma reconhecida, dos proprietários dos imóveis lindeiros. Estando as áreas de recuo obrigatório totalmente livres e não edificadas, fica dispensada a autorização relativa a esse imóvel lindeiro, bastando a apresentação, por parte do responsável técnico, de uma nota explicativa;
- VII- No caso de Uso Misto, as áreas de circulação e os acessos devem ser independentes, não se permitindo, de forma alguma, a comunicação entre diferentes usos; e
- VIII- As águas pluviais sejam coletadas e destinadas à sarjeta mediante tubulações enterradas sob o passeio, não se admitindo o despejo na calçada ou em imóveis vizinhos.

Art. 2º Edificações, alterações ou acréscimos concluídos ou ainda em execução serão considerados clandestinos somente quando não tiverem autorização prévia mediante a expedição de Alvará de Aprovação.

Art. 3º Não poderão ser regularizadas edificações que ultrapassem os limites do terreno em qualquer de seus pavimentos, inclusive com beirais de coberturas.

§1º Marquises serão permitidas nos casos e condições em que a lei regular as exija.

§2º Não será admitido o balanço da edificação, ou de qualquer outro elemento, cuja projeção possa ultrapassar os limites do terreno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

0204
B

Art. 4º Não poderão ser legalizadas edificações que possuam Alvará de Aprovação vigente expedido com base na lei regular, salvo se já existirem embargos e autuações, decorrentes de alterações, com data anterior a esta lei.

Parágrafo único. O pedido de legalização, no caso previsto no caput, somente será admissível após o Alvará de Aprovação ser “cassado por desvirtuamento”.

Art. 5º Qualquer legalização aprovada mediante Lei de Anistia não admite alterações no projeto arquitetônico até a expedição da Carta de Habitação. Qualquer modificação poderá acarretar a cassação do Alvará por desvirtuamento.

Art. 6º Serão aplicáveis aos processos de legalização todos os dispositivos das Leis Complementares nº 2.513/98 e nº 2.514/98, necessários para regular e possibilitar a análise dos pedidos, em especial, omissões desta lei relacionadas à posse ou propriedade, documentos e prazos.

Parágrafo único. Em caso de conflito com as leis complementares mencionadas no caput prevalecerá o disposto nesta Lei.

Art. 7º As edificações poderão ser regularizadas mesmo que apresentem edificação em quaisquer de seus pontos a menos de 1,50 metros destas divisas.

§1º Somente a partir do 2º pavimento as edificações poderão ser regularizadas mesmo que apresentem janelas ou aberturas nas divisas laterais e divisa de fundos.

§2º Poderão ocupar o recuo frontal, no térreo e nos demais pavimentos, cômodos ou demais compartimentos de quaisquer natureza.

Art. 8º Não aprovada a legalização, não isentará o interessado ao pagamento das multas, taxas ou emolumentos incidentes sobre o imóvel.

Art. 9º Os pedidos de legalização poderão ser protocolados pelos proprietários ou possuidores, com a documentação completa, no período de 1 (um) ano,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

1205
B

contados da data da publicação desta Lei, prorrogável por igual período, a critério da Prefeitura Municipal de Cubatão.

Art. 10 Em nenhuma hipótese serão passíveis de regularização, com base neste dispositivo, as construções que tenham iniciado ou estejam em andamento após a promulgação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As edificações multifamiliares agrupadas horizontalmente poderão ser desmembradas após a expedição das respectivas Cartas de Habitação, mesmo que os sublotes resultantes após o desdobro do lote original possuam área inferior a 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e/ou testada inferior a 5m (cinco metros), observadas as exigências do artigo 90 da Lei Complementar n° 2.514, de 10 de setembro de 1998.

Art. 11 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 09 DE JUNHO DE 2022
"489 da Fundação do Povoado
73° da Emancipação"

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar que **“CRIA A ‘LEI DE ANISTIA DE OBRAS CLANDESTINAS’, ALTERA O ARTIGO 202 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.514/1998, AS LEIS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

A presente proposta tem por finalidade beneficiar os moradores de Cubatão que possuem obras em desconformidade parcial com a legislação edilícia, desde que atendam os requisitos previstos no projeto.

Devido a situação econômica dos moradores, as obras residenciais particulares tendem a não cumprir todas as exigências da legislação municipal no decorrer da construção.

A intenção da Lei de Anistia é perdoar as infrações cometidas há anos, e que até a presente data ainda não foram legalizadas.

Cabe registrar, ainda, que a Lei de Anistia anterior, Lei Complementar nº 83/2016, aprovou 393 (trezentos e noventa e três) projetos no município, trazendo arrecadação aos cofres públicos municipais decorrentes de Carta de Habite-se, Taxa de Obras Particulares, Alvará de Licença, etc.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, por se tratar de Projeto de Lei de suma importância, por sua manifesta legalidade e relevância social, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 09 de junho de 2022.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

fls. 148

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO.
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

PROC. Nº: 521/2022
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 58/2022
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO
ASSUNTO: CRIA A “LEI DE ANISTIA DE OBRAS CLANDESTINAS”, ALTERA O ARTIGO 202 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.514/1998, AS LEIS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 10 DE JUNHO DE 2022.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que “**CRIA A ‘LEI DE ANISTIA DE OBRAS CLANDESTINAS’, ALTERA O ARTIGO 202 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.514/1998, AS LEIS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 10/12, encontra-se o Parecer da Procuradoria Legislativa da Casa, que acatamos e a seguir transcrevemos:

“A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Mensagem Explicativa (fls. 06/07), onde se assevera, em síntese, que a proposta tem por finalidade beneficiar os moradores de Cubatão que possuem obras em desconformidade parcial com a legislação edilícia, desde que atendam os requisitos previstos no projeto.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência federativa, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no art. 30, VIII, todos das Constituição da República. No mesmo sentido, há adequação ao disposto no artigo 142 da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão fls. 158.
Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

Quanto ao aspecto formal, trata-se de lei complementar, pois visa alterar o Código de Obras do Município, estando, portanto, em consonância com o art. 46, IV da Lei Orgânica do Município.

Por fim, entendo que o presente Projeto de Lei Complementar visa atender o princípio constitucional da função social da propriedade, previsto no art. 170, III da CF/88”.

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2022.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator

Joemerson Alves de Souza
Vice-Presidente

Rafael de Souza Villar
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Roniele Martins da Silva
Presidente

Wilson Pio dos Reis
Vice-Presidente

Fábio Alves Moreira
Membro



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

fls. 168

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Allan Matias
Allan Matias Barboza de Souza
Presidente

Alfredo de Souza Silva
Alfredo de Souza Silva
Vice-Presidente

Sérgio Augusto de Santana
Sérgio Augusto de Santana
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto

PROJETO DE LEI 59/2022

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
522 22	59 22	1	Branco

PERMITE AO 175º GRUPO ESCOTEIRO DO MAR ALBATROZ O USO DE BEM IMÓVEL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Art. 1º** Fica permitido ao 175º GRUPO ESCOTEIRO DO MAR ALBATROZ, a título precário e gratuito, o uso do bem do patrimônio público municipal, situado na Praça da Independência, nº 552, Bairro: Jardim Casqueiro, composto de 05 (cinco) salas, 01 (uma) cozinha, 02 (dois) banheiros, hall de entrada e corredor, que é a Sede do Grupo Escoteiros do Mar "ALBATROZ", conforme descrição constante do Termo de Permissão de Uso que integrará a presente Lei.
- Art. 2º** O termo a que se refere a parte final do artigo anterior designará o bem, especificando-o convenientemente e fixará o prazo da permissão.
- Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 4º** Revogam-se às disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 02 DE JUNHO DE 2022
"489º DA FUNDAÇÃO DO POVOADO
73º DA EMANCIPAÇÃO"


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE PERMISSÃO DE USO

Pelo presente Termo e na melhor forma de direito, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, situada na Praça dos Emancipadores s/nº, Paço Municipal, na Cidade de Cubatão, neste ato representada por seu Prefeito Municipal, **ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**, doravante designada apenas **PERMITENTE**, e ao “**175º GRUPO ESCOTEIRO DO MAR ALBATROZ**”, com sede social em Cubatão/SP, à Praça Independência nº 552, Bairro: Jardim Casqueiro, neste ato devidamente representado por **WALDOMIRO RODRIGUES DA PAIXÃO JÚNIOR**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG SSP/SP nº 30.006.954-6, devidamente inscrita no CPF/MF nº 293.129.018-18, domiciliado em Cubatão/SP, à Rua Av. Martim Francisco, nº 172, casa 02, Bairro: Jardim Casqueiro, doravante designada **PERMISSIONÁRIA**, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 8.855/1992, firmam o presente Termo, pelo qual a **PERMITENTE** autoriza a **PERMISSIONÁRIA** a usar o bem municipal abaixo descrito, sob as cláusulas e condições que seguem:

Cláusula 1ª - O bem imóvel objeto da presente Permissão de Uso a título precário e gratuito é localizado à Praça Independência nº 552, Bairro: Jardim Casqueiro, neste Município, a seguir descrito é o seguinte:

“mede 25,20m de frente para a Avenida das Américas; 23,07m do lado direito de quem da Avenida das Américas olha para o lote confrontando com o lote 1B ocupado pela Creche Municipal do Jardim Casqueiro; 22,22m do lado esquerdo confrontando com parte do lote 19; 26,21m nos fundos confrontando também com o lote 1B ocupado pela Creche Municipal do Jardim Casqueiro, encerrando uma área de 581,25m². No lote existe uma construção de alvenaria medindo 5,60m x 17,60m = 98,56m².” (Cubatão, 15 de fevereiro de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

2,016, A. Muller Júnior, Agrimensor, CREASP nº 0641607879.
Serviço de Topografia)"

Cláusula 2ª- A presente Permissão de Uso é concedida a título precário e gratuito, que se restringe ao imóvel indicado, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único – O **PERMITENTE**, desde já, se reserva ao direito de rescindir o ajuste, a qualquer momento, mediante simples notificação expressa, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

Cláusula 3ª – A **PERMISSIONÁRIA** não poderá ceder o uso do bem permissionado a terceiros, ainda que gratuitamente, ficando certo que, durante todo o período de sua duração até a efetiva devolução do imóvel, será de sua inteira responsabilidade:

a) a reparação de dano ou prejuízo que causar ao imóvel acima especificado, devendo a **PERMISSIONÁRIA** promover, por sua conta e risco, a manutenção necessária para sua perfeita conservação, a fim de que, ao término desta permissão e definitiva entrega do imóvel, possa devolvê-lo à **PERMITENTE**, nas mesmas condições em que o recebeu;

b) o pagamento integral de todas e quaisquer despesas, consumo de energia elétrica, gás, água, telefone e similares, bem como taxa de qualquer natureza, ou eventuais impostos, multas incidentes sobre o imóvel, inclusive decorrentes do seu uso ou das atividades nele desenvolvidas;

Cláusula 4ª - A **PERMISSIONÁRIA** fica, ainda, obrigada a zelar pelo imóvel, não permitindo que outros, sem a devida autorização, dele se apossessem ou utilizem, em atividade estranha à prevista neste ajuste, devendo dar conhecimento imediato ao **PERMITENTE** de qualquer turbacão, que porventura venha a se verificar, respondendo inclusive, por sua limpeza e conservação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 05
B

Cláusula 5ª - Toda e qualquer modificação estrutural a ser introduzida no imóvel, objeto do presente instrumento, diversa do objeto da Permissão, deverá ser previamente submetida à apreciação do **PERMITENTE**, e por este expressamente aprovada.

Parágrafo Único - Quaisquer benfeitorias que venham a ser acrescentadas ao imóvel aqui objetivado, sejam necessárias, úteis ou voluntárias, com ou sem o prévio consentimento do **PERMITENTE**, a ele passarão a pertencer, não cabendo à **PERMISSIONÁRIA** qualquer direito de indenização por essas eventuais benfeitorias, que se incorporarão de imediato ao imóvel.

Cláusula 6ª – A **PERMITENTE**, desde já, reserva-se ao direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o exato cumprimento das obrigações estabelecidas no presente termo.

Cláusula 7ª- A violação, pela **PERMISSIONÁRIA**, de quaisquer cláusulas ou condições aqui estabelecidas acarretará a revogação automática e de pleno direito do presente termo, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, obrigando-se a **PERMISSIONÁRIA**, nesta hipótese, a devolver a **PERMITENTE**, de imediato, a posse do imóvel em que está investida.

Cláusula 8ª- A não restituição da posse do imóvel, a pedido, ou na ocorrência de inadimplemento contratual, caracterizará o esbulho possessório, e autorizará a sua retomada pela forma judicial cabível.

Cláusula 9ª– A **PERMISSIONÁRIA**, por seu representante legal declara para todos os fins e feitos legais que recebe o bem nas condições referidas neste instrumento, comprometendo-se, outrossim, a devolvê-lo à **PERMITENTE** nas mesmas condições em que ora o recebe.

Cláusula 10ª - Fica eleito o Foro da Comarca de Cubatão – SP para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento.

Por estarem assim juntas e avençadas, as partes assinam o presente, em 04 (quatro) vias de igual teor e para um só efeito legal, na presença das testemunhas abaixo indicadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 06
B

Cubatão, ____ de _____ de 2022.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

WALDOMIRO RODRIGUES DA PAIXÃO JUNIOR
175º GRUPO ESCOTEIRO DO MAR ALBATROZ
P/ Permissionária

TESTEMUNHAS:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fla 026
B

MENSAGEM EXPLICATIVA

Senhor Presidente

Nobres Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar a essa Colenda Câmara, Projeto de Lei que **“PERMITE AO 175º GRUPO ESCOTEIRO DO MAR ALBATROZ O USO DE BEM IMÓVEL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Administração Municipal de Cubatão, através do presente Projeto de Lei, objetiva permitir ao Grupo Escoteiro do Mar “Albatroz” a utilização de bem imóvel pertencente ao patrimônio municipal para o funcionamento dessa entidade, que atua junto a juventude cubatense, demonstrando que o ESCOTISMO ocupa o tempo livre dos jovens com atividades sadias, contribuindo na formação de seu caráter, ajudando-o a ter confiança em si mesmo, para proteger-se e ajudar ao próximo, ensina a criança a ser útil, proporcionando-lhe entretenimentos que completam a educação do lar, igreja e escola por ele aceitos plenamente, por exemplo, além das inúmeras outras qualidades que o escotismo apresenta na formação dos jovens como cidadãos.

Desnecessário ressaltar aos Nobres Edis a importância do projeto ora submetido a exame, que tem por finalidade atender às necessidades da juventude atual, em sua formação.

Solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado na forma e prazo previstos no artigo 54 da Lei Orgânica do Município de Cubatão.

Cubatão, 02 de junho de 2022.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA
SOCIAL.

PROC. Nº: 522/2022
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 59/2022
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO
ASSUNTO: PERMITE AO 175º GRUPO ESCOTEIRO DO MAR ALBATROZ O USO DE BEM IMÓVEL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 10 DE JUNHO DE 2022.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a esta Comissão o presente Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que **“PERMITE AO 175º GRUPO ESCOTEIRO DO MAR ALBATROZ O USO DE BEM IMÓVEL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 29/30, encontra-se o Parecer da Procuradoria Legislativa da Casa, que acatamos e a seguir transcrevemos:

“Em suas justificativas de fls. 26, o Senhor Prefeito afirma que ‘através do presente Projeto de Lei, objetiva permitir ao Grupo Escoteiro do Mar ‘Albatroz’ a utilização de bem imóvel pertencente ao patrimônio municipal para o funcionamento dessa entidade, que atua junto a juventude cubatense, demonstrando que o ESCOTISMO ocupa o tempo livre dos jovens com atividades sadias, contribuindo na formação de seu caráter, ajudando-o a ter confiança em si mesmo, para proteger-se e ajudar ao próximo, ensina a criança a ser útil, proporcionando-lhe entretenimentos que completam a educação do lar, igreja e escola por ele aceitos plenamente, por exemplo, além das inúmeras outras qualidades que o escotismo apresenta na formação dos jovens como cidadãos’.



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

É o breve relatório.

No que concerne à competência municipal para legislar sobre assuntos locais, a propositura está em consonância com o disposto no artigo 30, inciso I, da CF/88.

Além disso, o inciso IX do art. 18 da Lei Orgânica Municipal dispõe que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, permitir o uso de bens imóveis municipais a terceiros.

No mais, consta nos autos o ato constitutivo da Associação devidamente registrado no Registro Público competente, complementando a instrução processual com a juntada de cópia do estatuto da Associação registrado no cartório de registro de pessoas jurídicas.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Executivo, sendo necessária a autorização do Poder Legislativo Municipal para a permissão de uso de bens imóveis por terceiros nos termos da Lei Orgânica do Município”.

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2022.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator

Joemerson Alves de Souza
Vice-Presidente

Rafael de Souza Villar
Membro



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Alessandro Donizete de Oliveira
Presidente

Roniele Martins da Silva
Vice-Presidente

Marcos Roberto Silva
Membro

DVL/Abraão
Visto/Sartorato



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

PROJETO LEI n.º 57/2022

f. 02N

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
57/22	57/22	1	Newton

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 3364/10, alterada pela Lei nº 4175/22, dá outras providências.

Art. 1º. O artigo 1º, da Lei nº 3.364, de 8 de janeiro de 2010, alterado pela Lei nº 4.175, de 2 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

III - (...)

9. Escola do Legislativo e da Democracia “Vereador Presidente João Santana de Moura Villar”

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação..

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Dona Helena Melleti Cunha, 10 de junho de 2022.


RICARDO DE OLIVEIRA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
AS 16:00HS. 09 DE 06 DE 2022
POR: <u>Newton</u>
PROTÓCOLO



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

MARCOS ROBERTO SILVA

1º Secretário

ALEXANDRE MENDES DA SILVA

2º Secretário

Dr. ÁUREO TUPINAMBÁ FAUSTO FILHO
Diretor-Secretário

f. 03N



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

Justificativa:

A presente emenda visa sanar equívoco quando da votação da Lei nº 4175/22, inserindo assim a Escola do Legislativo e da Democracia na estrutura da Câmara Municipal..

Assim, nos termos acima expostos, apresentamos o seguinte Projeto de Lei.

Sala Dona Helena Melleti Cunha, 10 de junho de 2022.

RICARDO DE OLIVEIRA
Presidente

MARCOS ROBERTO SILVA
1º Secretário

ALEXANDRE MENDES DA SILVA
2º Secretário

f1.04N



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

fls. 098

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROC. Nº: 517/2022
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 57/2022
AUTORIA: MESA DA CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO: DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI Nº 3.364/10, ALTERADA PELA LEI Nº 4.175/22, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 09 DE JUNHO DE 2022.

PARECER

Chega a esta Comissão o presente Projeto de Lei, de autoria da Mesa da Câmara Municipal, que **“DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI Nº 3.364/10, ALTERADA PELA LEI Nº 4.175/22, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**.

Às fls. 06/07, encontra-se o Parecer da Procuradoria Legislativa da Casa, que acatamos e a seguir transcrevemos:

“A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa, onde se assevera que ‘a presente emenda visa sanar equívoco quando da votação da Lei n.º 4.175/22, inserindo assim a Escola do Legislativo e da Democracia na Estrutura da Câmara Municipal’.

É a síntese do necessário. Passa-se, doravante, à análise do projeto.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem e competência da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cubatão e está redigida em regulares formas.

Porém em homenagem a melhor técnica de redação legislativa, e em obediência à Lei Complementar Federal nº 95/1988, regulamentada pelo Decreto nº 4.176/2002, cabe sugerir, com fulcro no artigo 126, § 5º do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, as seguintes emendas modificativas em sua **EMENTA** e **ART. 1º**:



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

fls. 108

EMENTA

‘CRIA O ITEM 9, DA ALÍNEA ‘A’, DO INCISO III, DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL N.º 3.364, DE 08 DE JANEIRO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.’

ARTIGO 1º:

‘Art. 1º Fica criado o item 9, da alínea ‘a’, do inciso III, do Art. 1º da Lei Municipal n.º 3.364, de 08 de janeiro de 2010, que terá a seguinte redação:

Art. 1º (...)

III - (...)

a) (...)

**9. Escola do Legislativo e da Democracia
‘Vereador Presidente João Santana de Moura
Villar’.’**

Assim, em face do exposto, com as **Emendas** apresentadas, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2022.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator**

**Joelson Alves de Souza
Vice-Presidente**

**Rafael de Souza Villar
Membro**